

Processo nº 3099/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/Serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Fornecimento

**Direito aplicável:** Artigo 509º do Código Civil conjugado com o artigo 483º, nº 1 do do mesmo diploma

**Pedido do Consumidor:** Indemnização pelo prejuízo causado pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, com a necessidade de aquisição de equipamentos para substituição dos avariados, no total de €1.033,00.

---

**Sentença nº 243/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo 1 documento emitido pela ----, entidade cujo chamamento à intervenção tinha sido feito pela reclamada. Nesta carta a firma --- não aceita a sua intervenção e sugere que o processo prossiga apenas contra ---.

O reclamante juntou ao processo os relatórios técnicos emitidos pela ----, cujo duplicado foi entregue à reclamada, no qual refere que " Normalmente o tipo de avaria pode dever-se a uma sobre carga ou falhas na rede eléctrica devido à variação repentina da voltagem."

### FACTOS:

1. Está provado que em 17/06/2017 ocorreram falhas consecutivas de energia na casa do reclamante e que os equipamentos objectos de reclamação, 2 televisões e uma impressora sofreram danos.
2. A --- confessa que efectivamente naquele dia houve interrupções bruscas de energia em consequência do funcionamento das máquinas que estavam a actuar perto da casa do reclamante, factos que terão causado os danos nos equipamentos que o reclamante diz que estavam ligados em *stand by*.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não é muito comum os consumidores prudentes, como se pensa que o reclamante será, mantenham os equipamentos ligados mesmo em *stand by*. Isto sabendo-se que a ligação em *stand by* pode causar danos.

Resulta assim de forma clara que terá havido um pico de energia, que ultrapassa o dever legal de fornecimento que vai dos 210 kWh aos 257 kWh, que terá dado causa aos danos produzidos.

Nos termos do preceituado no artigo 509º do Código Civil conjugado com o artigo 483º, nº 1 do do mesmo diploma a --- tem de pagar 499,49€, tendo em conta que o custo dos 3 aparelhos foi 1.109,97€, mas 2 deles foram adquiridos em 2010/2011 e o outro em 2012/2013, há cerca de 5 anos, atribuiu-se uma desvalorização de 55%. Isto atendendo a que nos relatórios não é indicado o valor real dos equipamentos. Se fossem adquiridos actualmente com esta "idade" e sabendo-se que o dever de funcionamento dos mesmos não vai além da garantia (2 anos), nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de abril com redacção dada pelo Decreto-Lei 12/2008 de 21 de maio, mas no caso tem mais de 5 anos.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita e tendo em conta o preceituado no artigo 509º do Código Civil conjugado com o artigo 483º, nº 1 do Código Civil , julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a --- a pagar ao reclamante 499,49€.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 15 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)